



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 720-21.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 10.870
(12.11.2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 720-21.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO.
REPRESENTADO : MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : Defensoria Pública da União
RELATOR : Des. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

Ementa.


REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DO TRE. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. DOAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. DOAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2014.


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 720-21.2011.6.02.0000, CLASSE 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de MANOEL GOMES DA SILVA, sob alegação infringência ao que dispõe o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

O representado, durante o pleito eleitoral de 2010, efetuou doação no valor estimado de R\$250,00 à candidata Maria Patrícia Pinto dos Santos, referente à veiculação de propaganda eleitoral em motocicleta com som.

Devidamente citado por edital, o representado apresentou defesa por meio da Defensoria Pública da União (fls. 331/336-v), onde suscitou preliminar de decadência e de nulidade probatória.

Instado a se manifestar o Ministério Público ratificou o pedido, já contido na inicial, de mitigação do sigilo fiscal do Representado, a fim de determinar à Receita Federal que apresenta as declarações de imposto de renda referentes ao ano de 2009.

A Receita Federal, às fls. 356/357, veio aos autos informar que o representado não apresentou Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009.

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a procedência da representação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 720-21.2011.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de MANOEL GOMES DA SILVA, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 720-21.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Alegou o representado a ocorrência de decadência da ação, em face do feito ter sido despachado pelo então relator em 06/07/2011, mais de 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, que ocorreu em 18/12/2010, fazendo referência ao art. 263 do CPC.1

Porém, não há que se falar em decadência ou falta de interesse de agir, uma vez que o próprio dispositivo legal acima citado afirma que a ação se considera proposta no momento da distribuição. No caso, verifica-se que a petição inicial foi protocolizada em 13/06/2011, sendo efetivamente distribuída ao então relator em 14/06/2011, portanto, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação, respeitando-se a regra prevista no art. 32 da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial nº 36.552/SP, da relatoria do Min. Félix Fischer, em 06.05.2010, passou a reconhecer expressamente que o prazo para a propositura das representações contra os doadores seria de até 180 dias a contar da diplomação, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação atinente as suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 720-21.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Ademais, este Tribunal Regional, em sessão realizada no dia 20 de julho do corrente ano, por maioria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento das representações por doações acima do limite legal é de cento e oitenta dias, a contar da diplomação, passando, assim, a caminhar em sintonia com a colenda Corte Superior.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS

Prosseguindo, assinalo que o Representado invocou, ainda, a tese da ilicitude das provas carreadas aos autos, aduzindo que o *Parquet* teria violado seu sigilo fiscal sem autorização judicial.

Todavia, as provas até então carreadas aos autos não são ilícitas, uma vez que o Ministério Público não requisitou diretamente ao Órgão Fazendário Federal as informações atinentes ao suposto excesso de doação. Em verdade, o MPE recebeu a documentação do TSE, por intermédio da Procuradoria-Geral Eleitoral, tudo conforme convênio firmado entre aquela Corte Superior e a Receita Federal, conforme abaixo:

Art. 1º. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

(...)

Art. 4º. Omissis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 720-21.2011.6.02.0000, CLASSE 42

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

(Portaria conjunta SRF/TSE nº 74, de janeiro de 2006, publicada no DOU de 12.1.2006 e retificada no DOU de 4.5.2006).

Vale dizer, nesse diapasão, que o Ministério Público não mitigou o sigilo fiscal do(a) Representada, apenas valeu-se o *Parquet* de dados fornecidos pela Receita Federal, sem violar as disposições inculpidas do *caput* do art. 198¹ da Lei nº 5172/66 - CTN (Código Tributário Nacional) ou qualquer outra disposição normativa.

Por oportuno, trago à colação recente decisão do TSE, que, reiterada por outros julgados, permite ao *Parquet* utilizar-se de dados obtidos em face do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.*
- 2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.*

1 CTN (Lei nº 5.72/66):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 720-21.2011.6.02.0000, CLASSE 42

3. *Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.*

4. *Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.*

5. *Agravo regimental desprovido*
(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1318379/BA, julgado em 16.11.2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Dje de 2.2.2011, tomo 23, pág. 164).

Assim, não prospera a tese de ilicitude das provas, pelo que supero essa questão prejudicial e passo ao exame do mérito propriamente dito.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 34/35 dos autos que o representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Na espécie, a despeito de ter este Relator deferido a quebra do sigilo fiscal da representada, a Receita Federal do Brasil informou que "não consta em nossas bases de dados, registro de entrega de declaração do imposto de renda, exercício 2010, para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 720-21.2011.6.02.0000, CLASSE 42

contribuinte em questão, pelo que devem ser aplicados os precedentes desta Corte que consideram que a contribuição à campanha abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrados para a isenção do Imposto de Renda é lícita, portanto, dentro do permitido pela norma eleitoral. (TRE/AL, RP nº 817-21, rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).

Nesse passo, se considerarmos o limite de isenção do ano em referência (R\$ 17.215,08) e o valor doado pela representada à campanha eleitoral (R\$ 250,00), concluir-se-á que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral, conforme entendimento já adotado por esta Corte Eleitoral, segundo o qual os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).

3. No caso em apreço, **a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringiu-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda, dessa forma é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado.**

4. Representação julgada improcedente.

(TRE/AL, RP 807-74, Rel. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, julgado em 13/03/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 720-21.2011.6.02.0000, CLASSE 42

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. **CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL.** REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. **No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.**

3. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

Destarte, verifica-se que a doação transcorreu de forma legal, vez que se enquadrou nos limites trazidos no §7º do inciso I, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e obedeceu à interpretação dada pela Corte, não havendo o que se falar em penalidade ao doador.

Com essas considerações, voto pelo julgamento de **improcedência** da presente representação.

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Des. Relator

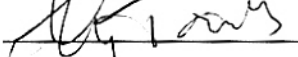


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 720-21.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.573/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10870 foi conferido(a) na 115ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 241, em 13/11/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/11/2014.



Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 720-21.2011.6.02.0000

Prot. 11.573/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/11/2014 (SESSÃO Nº 115/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : Defensoria Pública da União

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.870, de 12/11/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de novembro de 2014.


LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto